



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 641-18.
2012.6.13.0027 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Wellington Gonçalves de Magalhães

Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VEREADOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AIME. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC nº 64/90, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.
2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 407-411) em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Wellington Gonçalves de Magalhães ao cargo de vereador do município de Belo Horizonte/MG, sob o fundamento de que para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida por meio da representação prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) a condenação por abuso do poder econômico em sede de ação de impugnação de mandato eletivo atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90;

b) *“a interpretação que melhor condiz com o escopo da Lei Complementar nº 64/90 é aquela que não restringe a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º à apuração do ato abusivo de poder no bojo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pois, em última análise, permite que se confira o mesmo tratamento, vale dizer, aplique-se igual consequência jurídica a quem se beneficia com a prática de ilícitos eleitorais”* (fl. 410);

c) *“tendo sido cassado o diploma do candidato agravado, por decisão transitada em julgado, pela prática de abuso de poder, impõe-se o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista na alínea ‘d’ do inciso I da LC nº 64/90”* (fl. 411);

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Consta dos autos que o pré-candidato Wellington Gonçalves de Magalhães foi condenado pela prática de abuso do poder econômico no pleito de 2008, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, cuja decisão transitou em julgado em 13.10.2011.

O Tribunal de origem, ao deferir o pedido de registro de candidatura, afastou a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, dispondo que a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida por meio da representação de que trata o art. 22 da referida lei.

O entendimento não merece reparos.

A questão em análise já foi objeto de debate por esta Corte, a qual, nos autos do RO nº 3128-94/MA, em sessão do dia 30.9.2010, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, assentou que, para que haja a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, não podendo ensejar a aludida inelegibilidade o seu reconhecimento em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo, hipótese dos autos.

Eis a ementa do mencionado julgado:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ARTIGO 1, 1, *d*, LC Nº 64/90) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica.

A hipótese da alínea *d* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Recurso ordinário desprovido.

No mesmo sentido: RO nº 602-8 /TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 16.11.2010 e AgR-RO nº 371450/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.4.2011.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho a decisão que deferiu o registro

de candidatura de Wellington Gonçalves de Magalhães ao cargo de vereador. (Fls. 403-404)

Em suas razões, o MPE não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada.

Segundo o entendimento consolidado desta Corte, *“a hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades”* (RO nº 3128-94/MA, PSESS de 30.9.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Dessa forma, tendo o acórdão regional assentado que o agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

Assim, as razões postas no regimental não afastam minha convicção.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 641-18.2012.6.13.0027/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Wellington Gonçalves de Magalhães (Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.11.2012.

